



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381052

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2058641-73.2025.8.26.0000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante SONIA EMÍLIA ROCHA BERTOLI DA SILVA, é agravado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 17 de abril de 2025.

FERNANDO SASTRE REDONDO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 39553

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2058641-73.2025.8.26.0000

COMARCA: PRESIDENTE PRUDENTE - FORO DE PRESIDENTE PRUDENTE - 5ª VARA CÍVEL

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: FRANCISCO JOSÉ DIAS GOMES

AGRAVANTE: SONIA EMÍLIA ROCHA BERTOLI DA SILVA

AGRAVADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

INTERESSADO: S E R B DA SILVA ME

AÇÃO DE EXECUÇÃO. Bloqueio de valor encontrado em conta bancária da executada. Valor inferior a 40 salários mínimos. Interpretação extensiva ao artigo 833, inciso X, do CPC. Impenhorabilidade declarada. Precedentes. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão (fls. 219/220 – autos originários) que, em ação de execução ajuizada pelo agravado, rejeitou a impugnação ofertada pela executada.

Alega a agravante que o valor bloqueado é proveniente de aposentadoria, portanto, impenhorável. Aduz que a quantia é inferior a 40 salários mínimos, impenhorável de acordo com o disposto no inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil.

Recurso tempestivo e respondido (fls. 18/22).

VOTO

Inicialmente, conhece-se do presente recurso, independentemente do recolhimento do preparo, tendo em vista que a questão da gratuidade se encontra pendente de análise pelo juízo *a quo*.

Trata-se de ação de execução objetivando o exequente o recebimento do valor de R\$. 339.364,65, atualizado para janeiro de 2025 (fls. 193).

Diante do bloqueio do valor de R\$. 896,20, suscitou a executada a impenhorabilidade da quantia, porquanto proveniente de aposentadoria e em valor

inferior a 40 salários mínimos.

De fato, o Superior Tribunal de Justiça admite a interpretação extensiva ao artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil, ao considerar impenhorável a quantia de até quarenta salários mínimos, seja em conta corrente, papel-moeda, caderneta de poupança ou em fundo de investimentos.

A Corte Superior, para considerar a impenhorabilidade dos valores, exige apenas que seja a única reserva monetária em nome do devedor, ressalvados eventuais abuso, má-fé ou fraude, que deverão ser verificadas com as circunstâncias do caso concreto. Confirmam-se:

“RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA VIA BACENJUD. SALDO REMANESCENTE EM CONTA CORRENTE. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ.

1. Controvérsia em torno da penhorabilidade do saldo do valor correspondente aos proventos de aposentadoria, mantidos em conta corrente de um mês para o outro, inferiores a quarenta salários mínimos.

2. Interpretação sistemática e teleológica do disposto no art. 833, incisos IV e X, e §2º, do CPC/2015.

3. Licitude da conduta do executado de poupar, ainda que na própria conta corrente, montante de até quarenta salários mínimos.

4. Precedentes do STJ.

5. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(REsp 1914284/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/04/2021, DJe 04/05/2021).

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

PENHORA. ATIVOS FINANCEIROS. CONTA-POUPANÇA VINCULADA À CONTA-CORRENTE. IMPENHORABILIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada no sentido de que, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos depositados em qualquer tipo de conta bancária, a impenhorabilidade deve ser respeitada.

3. Agravo interno não provido.”

(AgInt no AgInt no AREsp 1643889/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 31/08/2020).

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS. LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR CORRESPONDENTE A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. A jurisprudência desta egrégia Corte Superior é firme no sentido da impenhorabilidade de valor até 40 (quarenta) salários mínimos poupados ou mantidos pelo devedor em conta corrente ou em outras aplicações financeiras, ressalvada a comprovação de má-fé, abuso de direito ou fraude.

3. A regra da impenhorabilidade só pode ser mitigada no caso de pensão alimentícia, ou se comprovada a má-fé, abuso de direito ou fraude, o que não foi demonstrado no caso dos autos.

4. Agravo interno não provido.

(Aglnt no AREsp 1512613/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/5/2020, DJe 7/5/2020).

Ademais, não havendo provas de que a agravante tenha outros valores em sua disponibilidade, sobretudo diante do resultado do bloqueio via Sisbajud, ausente, ademais, comprovação de má-fé, abuso de direito ou fraude, há de ser reconhecida a impenhorabilidade da quantia bloqueada que, na hipótese, está muito aquém do limite de 40 salários mínimos, previsto no artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil.

Logo, reconhecida a impenhorabilidade, reforma-se a decisão agravada com determinação de levantamento da quantia bloqueada.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.

Fernando Sastre Redondo

Relator